



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10221/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1414/2021
PROTOCOLO	: 2090252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
JURISDICIONADO	: EDSON MORAES DE SOUZA
CARGO DO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
JURISDICIONADO	
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 10/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES. ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER REALIZADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2021, iniciado pelo Município de Miranda - MS objetivando o registro de preços para aquisição futura de Pneus, Câmara de Ar e Protetores, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 10), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia dos documentos da licitação e, solicitou o apensamento do presente processo aos autos TC/MS n. 5694/2021, em trâmite nesta Corte, para fins de controle posterior da licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do presente controle prévio de licitação (peça 12).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme informações contidas nestes autos, não ocorreu a análise técnica prévia dos atos administrativos/documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2021, no prazo previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018¹, medida esta que deverá ser efetiva em sede de controle posterior em autos próprios (TC/MS n. 5694/2021), que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 156 do referido diploma legal.

Assim sendo e como os elementos constantes dos presentes autos, por certo, compõem o acervo documental que se encontra no processo supramencionado (TC/MS n. 5694/2021), resta evidenciada a perda de objeto do presente controle prévio.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, entendo por não acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

¹ Art. 151. Recebido o expediente, o documento será disponibilizado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação, para fins de análise prioritária, se constatadas irregularidades.